



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2005467-44.2014..815.0000 — 16ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Agravante** : Nemésio Almeida Soares Júnior e Outro

**Advogado** : Írio Dantas da Nóbrega

**Agravado** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

**Advogado** : Luiz Ricardo de Castro Guerra

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

*— A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Nemésio Almeida Soares Júnior e Outro**, contra decisão interlocutória de fl. 836, prolatada pela juíza da 16ª Vara Cível da Capital.

Na decisão, a magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Irresignados, os agravantes afirmam não haver preclusão para o requerimento de fixação de honorários advocatícios e pugnam pela fixação dos honorários advocatícios da fase de execução em 20% sobre o montante executado.

**É o que basta relatar.**

**DECIDO.**

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no

sentido de que a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença é possível, conforme se infere dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** 1. A corte especial, interpretando conjugadamente os arts. 20, § 4º, 475-i e 475, I, do CPC, entendeu serem cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença (REsp nº 1.028.855/SC). 2. **Rever o valor arbitrado a título de honorários advocatícios exige, do recorrente, demonstrar a exorbitância e a desproporção da condenação.** A falta dessa demonstração atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.420.358; Proc. 2013/0387602-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/05/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **São devidos honorários advocatícios na fase de execução de sentença quando não cumprido espontaneamente o julgado.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293364/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0029873-1 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJe 11/06/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005.PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.**2. **Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.** Precedentes.3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente.4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** 1. **A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Com relação ao valor a ser arbitrado à título de honorários advocatícios, entendemos que o percentual já fixado de 10% sobre o valor da execução atende perfeitamente aos ditames legais a respeito do tema, conforme se infere do previsto no art. 20 do CPC.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

*Vanda Elizabeth Marinho*  
*Juíza convocada*